



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

LEI Nº 016/2017

de 09 de junho de 2017.

Estabelece Normas para o Controle da Dengue no Município de Sampaio/TO, e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, DECRETA e Eu, ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, no uso das atribuições Legais Conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º O controle e a prevenção da dengue no âmbito do Município de Sampaio obedecerão às normas e as competências estabelecidas nesta Lei.

§1º A fiscalização e as penalidades previstas nesta Lei serão exercidas e aplicada, respectivamente, pelo servidor municipal ocupante do cargo de Coordenador de Controle às Endemias e, pelos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de agente de combate às endemias, designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Em casos excepcionais, o Secretário Municipal de Saúde poderá designar fiscais da vigilância sanitária e outros servidores públicos municipais para exercer as funções especificadas no parágrafo anterior.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 2º Aos proprietários, construtoras e/ou possuidores a qualquer título de propriedades, públicas ou particulares, compete:

I - Conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos e/ou recipientes, ou ambientes em geral que possam acumular água, bem como, manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construção civil de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

II - Conservar adequadamente vedadas as caixas d'águas ou reservatórios de água;

III - Manter plantas aquáticas em areia umedecida bem como manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;

IV - Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas e/ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V - Conservar piscinas ou similares limpas e tratadas, calhas e ralos limpos.

Art. 3º Aos proprietários de terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados que possibilitam acúmulo de água, sob pena de este serviço ser feito pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos ser cobrado dos proprietários.

Art. 4º Aos comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

laminadoras, de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I - Manter os pneus secos acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - Atender às determinações emitidas pelos agentes de controle às endemias designados.

Art. 5º Ao Administrador do Cemitério Público compete:

I - Manter permanentemente areia para uso em vasos fenestrados de flores em todo o cemitério;

II - Manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 6º Deverão os proprietários de construtoras e/ou possuidores a qualquer título permitir que os agentes de controle às endemias inspecionem o imóvel.

§1º A inspeção pelos agentes de controle às endemias somente poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou responsável pelo imóvel, pela construtora, conforme o caso.

§2º A inspeção somente poderá ser efetuada pelos agentes de controle às endemias mediante apresentação



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

dos documentos pessoais e identificação funcional, além de está devidamente uniformizado.

§3º Constatada a presença de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* ficam os proprietários ou responsáveis, obrigados a eliminarem os mesmos, de acordo com as determinações dos agentes de controle às endemias.

Art. 7º Serão solidariamente responsabilizadas pelos descumprimentos das determinações desta Lei os proprietários e/ou possuidores a qualquer título o imóvel que apresentar irregularidade.

Art. 8º O descumprimento no disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sucessivamente:

I - Notificação com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização;

II - Multa no valor de 1,5 (uma e meia) Unidade Fiscal de Referência - UFR Municipal, quando pessoa física, e 5 (cinco) Unidade Fiscal de Referência - UFR Municipal, se pessoa jurídica, a ser recolhida aos cofres público do Município de Sampaio no prazo de 10 (dez) dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;

III - Interdição, à pessoa jurídica, em caso de descumprimento do inciso anterior, ou reincidência;

IV - Cassação do Alvará de Licença, caso não seja a irregularidade sanada no prazo de até 15 (quinze) dias após a interdição.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

§1º A determinação do prazo para a regularização será feita pelo agente de controle às endemias, conforme a gravidade constatada.

§2º Os débitos que não forem pagos dentro do prazo estipulado nesta Lei serão inscritos em dívida ativa.

§3º Nos casos em que os proprietários ou responsáveis pelo imóvel, dificultar ou impedir o acesso será aplicada as penalidades previstas nos incisos deste artigo e encaminhada denúncia ao Ministério Público.

§4º Em caso de risco epidemia, os imóveis deverão ser vistoriados por uma equipe especial com poder de polícia.

Art. 9º O infrator poderá oferecer recurso de primeira instância a Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 5 (cinco) dias contados da emissão da multa.

Parágrafo Único: Poderá ainda interpor recurso de segunda instância no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicada na manutenção e custeio do programa de combate das endemias.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de junho de 2017.

Armindo Cayres de Almeida
Prefeito Municipal de
Sampaio - TO

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi no Brasil
Oficial da PMS a Lei n.º 016/2017.
de 09/06/2017.

O referido é verdade e dou fé.
Sampaio/TO, 09/06/2017.

Jornael Pereira da Silva
Diretor Mun. de Adm. e Planejamento
Decreto n.º 038/2017